



São Paulo, 15 de abril de 2021.

Ofício CG.C.DR nº 597/2021

TC-005233.989.18-5

Ref.: Contas Anuais – Exercício 2018.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Câmara Municipal de Embu-Guaçu do Campo, do exercício de 2018, para que conheça os alertas consignados no voto e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Segunda Câmara de 24 de novembro de 2020, as contas foram julgadas *regulares com ressalvas*, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 17/03/2021.

Atenciosamente,



DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antonio Filho Botelho
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
EMBU-GUACU – SP.
Efis./.



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 24/11/2020

GCDR-15

108 TC-005233.989.18-5

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2018.

Presidente: Agildo Bacelar da Silva.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. QUADRO DE PESSOAL. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO. GRATIFICAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018** da **Câmara Municipal de Embu-Guaçu**.

1.2. Após inspeção, a fiscalização elaborou seu relatório, inserido no evento 31.37, cuja conclusão aponta, em síntese, as seguintes ocorrências:

B.3.3.4.1. VEREADORES - Há vereadores que não estão honrando com os acordos de parcelamento de débitos decorrentes de Verbas de Gabinete recebidas indevidamente em exercícios pretéritos;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - As contas prestadas pelo Poder Executivo, referentes ao exercício de 2018, não estão disponíveis para consulta pública, em afronta ao Art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em relação ao Quadro de Pessoal, nas posições de 31/12/2017 e 31/12/2018, que servem de comparação da situação do período em exame;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL - Alto percentual dos cargos em comissão, correspondendo a 51,61% do total de vagas preenchidas;

D.3.2. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO - Provimento em comissão do cargo de Procurador Geral do Legislativo;



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU** relativas ao exercício econômico-financeiro de **2018**.

2.2. A Câmara Municipal de Embu-Guaçu atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 3.987.582,35, o que representa um percentual de 2,94%. As despesas totais do Legislativo representaram 6,43% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, dentro, portanto, do limite estabelecido pela Constituição Federal (Art. 29-A).

As despesas com a folha de pagamento representaram 57,07% da transferência líquida, atendendo, assim, ao limite constitucional (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000).

A Fiscalização não registrou falhas no uso do regime de adiantamento e o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

2.3. Sobre o apontamento de que os vereadores não estão honrando com os acordos de parcelamento de débitos decorrentes de Verbas de Gabinete recebidas indevidamente em exercícios pretéritos, a Origem justificou-se, esclarecendo que os devedores foram açãoados judicialmente, sendo certo que o descumprimento do acordo judicial implica na continuidade do processo de execução de débito, bastando simples impulso da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, conforme se nota da Planilha de Posição dos Débitos colacionada pela Auditoria, demonstrando que todos os Processos estão em trâmite, pela continuidade, requeridos pela Fazenda Pública, única competente para a proposição das ações pertinentes.

2.4. A respeito do quadro de pessoal, verifico que, no exercício em exame, a Câmara contou com 30 caras (15 efetivos e 15 em comissão), sendo



julgado em Sessão Plenária de 09/11/2016, no sentido de ser indevido o pagamento de qualquer benefício em razão de condição que já se caracteriza como requisito obrigatório para o exercício do cargo.

Informa a Origem que suspendeu o pagamento do adicional de nível universitário e, quanto às demais gratificações, considerando ser matéria de iniciativa de Poder Executivo, disse ter enviado mensagem ao Senhor Prefeito, informando sobre a necessidade de ajustes da legislação, inserindo-se critérios objetivos na concessão.

Desse modo, pela incoerência de se conceder adicional de nível universitário a servidores ocupantes de cargos que exijam graduação superior, e considerando, consoante alertado pelo MPC, que a concessão de gratificações cujo fundamento já seja inerente ao preenchimento do cargo, é considerada ofensiva ao interesse público e contrária ao disposto no artigo 128 da Constituição Paulista, e que o pagamento de gratificações inconstitucionais pode configurar ato de improbidade administrativa, ensejando, inclusive, o resarcimento ao erário pelo ordenador da despesa, deverá a Edilidade adotar imediatamente medidas visando desautorizar o pagamento de gratificações cujo fundamento de concessão já seja inerente ao provimento do cargo.

Ante o exposto, meu **Voto é pela regularidade, com ressalvas**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável, Sr. **AGILDO BACELAR DA SILVA**.

Após trânsito em julgado remeta-se cópia da decisão, por **ofício**, ao Legislativo de Embu-Guaçu, para ciência do inteiro teor do decreto, e para que dê cumprimento às **recomendações** abaixo articuladas:

1. Item A.2 – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do



ACÓRDÃO

TC-005233.989.18-5

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2018.

Presidente: Agildo Bacelar da Silva.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. QUADRO DE PESSOAL. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO. GRATIFICAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2018. Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Senhor Agildo Bacelar da Silva, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, após trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Embu-Guaçu, para ciência do inteiro teor do decreto, e para que dê cumprimento às recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

